



PARECER Nº 064/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 100/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas, que “cria a Política Municipal de Orientação, Apoio e Atendimento ao Cuidador Familiar não remunerado da pessoa idosa ou em situação de dependência.”

Em resumo, o projeto de lei propõe estabelecer diretrizes e premissas para uma política municipal de orientação, apoio e atendimento aos cuidadores familiares não remunerados no âmbito do Município de Divinópolis.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o “projeto de lei que trata matéria de interesse local e tem como objetivo de amparar a figura do cuidador familiar, que na maior parte das vezes emerge do núcleo familiar, implicando em significativo ônus à sua vida. Muitas vezes o cuidador familiar vive uma situação de imposição, em que é obrigado a assumir a tarefa do cuidado, largando o seu emprego, mesmo não se sentindo preparado para esta função. Em outros casos, o familiar assume a função de cuidador por não existir outra opção dentro do núcleo familiar, nem fora dele, e por muitas famílias não possuírem renda para contratar algum profissional, sendo assim, essa posição acaba por gerar um alto nível de estresse e queda na renda familiar. Destacam-se, entre outras, a orientação e apoio biopsicossocial para ações de autocuidado, melhoria da qualidade de vida e bem-estar; a capacitação, aperfeiçoamento e acompanhamento continuados; e o apoio comunitário para garantia de períodos regulares de descanso. Dessa forma, o presente projeto de lei busca reconhecer a figura do cuidador familiar e lhe permitir o acesso aos programas sociais do município, tanto para apoio psicológico, e também, como para geração de renda e emprego, uma vez que quando os familiares falecem, os cuidadores ficam desamparados e desatualizados frente ao mercado de trabalho.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).



2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de estabelecimento de políticas públicas assistenciais no município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei em questão pode ser proposto por qualquer Vereador, não estando a matéria encetada entre as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica do Município. Tendo sido proposto por Vereador em cumprimento de mandato na Câmara Municipal, há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de estabelecimento de políticas públicas assistenciais no município, nessa natureza de assuntos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, nesse aspecto ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer diretrizes e premissas para uma política municipal de orientação, apoio e atendimento aos cuidadores familiares não remunerados no âmbito do Município de Divinópolis.

No curso do processo legislativo a Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal identificou a necessidade de prestação de esclarecimentos como condição para a continuidade da tramitação do projeto, promovendo, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal a notificação do autor da proposição. A comunicação se deu mediante o encaminhamento do Ofício nº CM 076/2022, de 08/08/2022.

Transcorrido o prazo regimentalmente concedido, por parte do autor do projeto nenhum esclarecimento foi prestado, permanecendo a proposição inerte de tramitação por considerável período, evidenciando ausência de interesse na continuidade do processo legislativo. A omissão do autor do projeto ante à notificação encaminhada pela Comissão Parlamentar e a estagnação do processo legislativo caracterizam ilegalidade denotada nesse parecer.

Nesse sentido, pelas razões expostas no documento encaminhado ao autor do projeto, em que restaram evidenciados os impedimentos à tramitação e pela natureza ilegal da omissão do autor diante da notificação regularmente encaminhada, conclui-se pela existência de óbices de natureza legal suficientes para impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 100/2022.

Divinópolis, 30 de março de 2023.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 100/2022